

# DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EVOLUÇÃO E EFETIVIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Daniela Braga PAIANO<sup>1</sup>  
Alessandra Cristina FURLAN<sup>2</sup>

**RESUMO** O presente trabalho tem como objetivo analisar os Direitos Humanos Fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana. A pesquisa científica deverá esclarecer inúmeros aspectos da efetividade da aplicação e da proteção dos Direitos Humanos Fundamentais, no sentido de discutir os pontos apresentados na Constituição Federal deste País, bem como analisar a forma como a mesma tem sido enfrentada pelos representantes desta Nação. O objetivo deste trabalho é traçar uma linha histórica, desde a colonização Portuguesa, os quais, impetraram e instituíram um regime monárquico, com a finalidade precípua de explorar as riquezas naturais e tornar mais rica sua nação, legado de corrupção que foi implantado e perpetrado através da submissão dos índios, até os dias de democracia atual, onde prevalece a idéia que o governo democrático, criado pelo povo e para o povo que seria o regime mais adequado para atingir beneficentemente o maior número de pessoas; posteriormente, destaca-se a importância da dignidade da pessoa humana na pós-modernidade e as dificuldades da temática, estudando a evolução histórica da pessoa em sua dignidade na Antiguidade, as contribuições do Cristianismo e os entendimentos de Kant; verificará, ainda, o significado e conteúdo da dignidade da pessoa humana na ordem Constitucional, sob a luz do Art. 1º, III da

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito, advogada e docente na Universidade Norte do Paraná – UNOPAR, campus Londrina e Arapongas; Docente na Pós-Graduação na FACNOPAR em Apucarana/PR e na Pós-Graduação de Direito Processual Civil realizada pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC em Londrina/PR;.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Docente da Universidade Norte do Paraná – UNOPAR- Campus Londrina, Universidade Estadual de Londrina – UEL.

Constituição Federal, que coloca a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental.

**PALAVRAS CHAVE:** Direitos Humanos, Efetividade, Dignidade Humana.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema dignidade da pessoa humana não é criação recente, da pós-modernidade. Ao contrário, desde muito é assunto para discussões filosóficas, religiosas e jurídicas.

Não obstante, foi na pós-modernidade o tema ganhou ênfase, devido às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Depois deste marco histórico, foi necessária uma reorientação das políticas internacionais e do direito positivo dos diversos Estados no sentido de proteção da dignidade da pessoa humana.

Se a temática é tormentosa entre os estudiosos, um ponto é pacífico dentro e fora das ciências jurídicas: a necessidade de valorização da pessoa. E a simples previsão legislativa da proteção da dignidade da pessoa humana não tem por si só o condão de impedir violações aos direitos fundamentais, que ainda marcam o segundo milênio.

O tema comporta um perene debate, porque a evolução da existência humana implica igualmente a evolução dos meios de ameaças e desrespeito à dignidade. Portanto, a noção deve ser constantemente repensada, reconstruída e é preciso lutar incessantemente para sua efetivação.

O estudo da pessoa humana e de sua dignidade é assunto deveras árduo frente a tantas divergências, seja no âmbito filosófico ou jurídico e neste último, no campo doutrinário e jurisprudencial. As divergências abrangem desde seu significado até o âmbito de proteção. E para a compreensão da dignidade é imprescindível, assim, que o jurista recorra aos entendimentos filosóficos, históricos e políticos.

Existe uma ampla discussão e extensa produção doutrinária sobre o tema no campo do Direito. É possível afirmar que tais discussões não são meras divagações, mas a tomada de posição culmina em conseqüências decisivas para a proteção concreta da pessoa nos diversos âmbitos da Ciência Jurídica.

Diante do que foi exposto até o presente momento, o trabalho tem por finalidade traçar algumas considerações sobre a dignidade da pessoa humana, sem a pretensão de esgotar o assunto. Inicia com a evolução histórica dos direitos humanos, passando com a sua efetivação na Constituição Federal. Após, será observada a classificação dos direitos fundamentais sob a perspectiva da geração dos direitos.

## **1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Existem inúmeras e diferenciadas definições sobre o que vem a ser direitos humanos ou fundamentais do homem, sendo que qualquer tentativa de uma definição plenamente exata, seria incorrer em grave erro, pois, cada momento histórico houve ampliações e transformações dos referidos direitos, dificultando assim, uma definição sintética e precisa.

Na esteira de pensamento de Alexandre de Moraes seria o “Conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito e a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana” (MORAES, 2000, p. 39).

Já Celso Ribeiro Bastos assevera que “Dá-se o nome de liberdades públicas, de direitos humanos, ou individuais àquelas prerrogativas que tem o indivíduo em face do Estado. É um dos componentes mínimos do Estado Constitucional ou do Estado de Direito” (BASTOS, 2000, p. 165).

Após esta análise, pode-se, de uma forma genérica, chegar a um conceito de que direitos humanos seria todo abster do poder Estatal para garantir ao cidadão o mínimo de direitos concernentes a sua incolumidade física, ou seja, à

vida, à liberdade, e a propriedade, aos denominados direitos e garantias fundamentais de primeira geração.

O cristianismo, como regra eclesiástica, teve um papel importante na evolução da designação e aquisição de direitos humanos, visto traçar uma idéia que todas as pessoas são criadas à imagem e semelhança de Deus (BASTOS, 2000, p. 166), contudo, somente a partir de 1215, quando na idade média, diante de perigo de ruptura da monarquia, os reis conferiam aos seus súditos alguns direitos e prerrogativas, em troca, estes lhes confirmavam a supremacia monárquica e obediência. A mais famosa e célebre carta declaratória denominava-se *Magna Carta Libertatum*, extraída pela nobreza inglesa do Rei João Sem Terra em 1215. A Magna Carta foi confirmada posteriormente, com pequenas alterações por sete sucessores de João Sem Terra (COMPARATO, 2005, p. 69 e 114).

Antes mesmo da primeira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ocorrida em França, que colaborou imensamente com a fixação de Direitos individuais, houve algumas declarações Norte Americanas, sendo que a mais famosa delas foi a Declaração do Estado da Virgínia, de 1776, que proclamava em seu art 1º:

Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar de seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança (COMPARATO, 2005, p. 114).

Contudo, a declaração Francesa que pregava a *liberdade, igualdade e fraternidade*, possuía como critério particular a universalidade dos direitos que na ocasião foram declarados, tendo diversos autores, entre eles, o filósofo Suíço Jean-Jacques Rousseau, idealizado analogias de vários artigos dessa declaração, vejamos como exemplo o disposto no artigo 1º da declaração Francesa, onde versa que “os homens nascem livres”, igualmente a obra de Rousseau, *O Contrato Social*, se inicia com os mesmos dizeres, levando o leitor a crer que, o princípio da igualdade dos homens já se fazia presente em obras de alguns filósofos, antes mesmo de sua efetiva positivação (BASTOS, 2000, p. 168).

A grande consagração dos direitos humanos fundamentais se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, traçando valores e princípios que deveria se sobrepor a qualquer lei, devendo se tornar um norteador supraconstitucional, vez que, versa sobre princípios e garantias individuais previstos no ordenamento jurídico da maioria das nações, tendo como características: a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e a complementaridade (MORAES, 2000, p. 41).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem preocupa-se fundamentalmente com quatro grupos de direitos individuais e necessários ao bem estar humano, ou seja, logo no início da Declaração, são proclamados os direitos individuais da cada pessoa, como o direito à vida, à liberdade e à segurança. Em um segundo momento, declaram-se os direitos do indivíduo em face à sua coletividade, direito à nacionalidade, direito de asilo, (caso seja perseguido por seu estado, salvo nos casos de cometimento de crimes comuns). Em seguida, os direitos de livre circulação e de residência para finalmente, o direito de propriedade.

A Constituição Federal de 1988 absorve na íntegra em suas cláusulas pétreas os direitos consagrados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, estando efetivamente consagrados e positivados no atual ordenamento jurídico, é óbvio que, em razão de falta de algumas leis complementares, ou até mesmo por falta de iniciativa ou vontade política, alguns desses direitos efetivados não possuem eficácia plena, estando somente consagrados, mas ainda não regulamentados.

Por não se tratar de uma “mera” declaração, do ponto de vista jurídico, a declaração não passa de uma simples resolução, de caráter estritamente moral aos países signatários, não possuindo poder de obrigação às nações, a não ser quando a declaração é tomada como convenção ou pacto entre países que a aceitaram, tornando através de regulamentação em uma norma de eficácia absoluta, o que não deixa de ser um fato lamentável para o desenvolvimento da dignidade humana.

Segundo afirma Celso Ribeiro Bastos, a ONU possui uma comissão de Proteção aos Direitos do Homem, cujos membros são eleitos por países signatários, com poderes meramente de constatação de violação desses direitos individuais, não

possuindo qualquer poder de punição sobre os Estados que desrespeitam os direitos individuais do homem (BASTOS, 2000, p. 175).

## **2 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Como um direito e garantia individual, a dignidade da pessoa humana, pela sua importância, não poderia deixar de fazer parte do primeiro artigo da Constituição Federal promulgada em 1988, levando-se a conclusão de que as pessoas não existem em função do Estado, mas este, em função daquelas, sendo efetivamente um fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana ganha destaque iluminando todos os outros princípios fundamentais e normas do ordenamento jurídico vigente, obtendo valores e significados da maior amplitude para a vida digna do cidadão.

Como dignidade da pessoa humana, entende-se todo o respeito e valorização moral e espiritual do cidadão, um bem-estar psicológico, através de uma autodeterminação consciente de todas as pessoas e entidades da sociedade. Objetivando o mínimo de invulnerabilidade que o ordenamento jurídico deva assegurar, de modo que, em excepcionais circunstâncias, possam ser limitados tais direitos e garantias individuais, desde que, respeite e não menospreze a qualidade de ser humano que cada qual possui e necessita ser protegida. A dignidade é um atributo intrínseco do homem, nasce com este e com ele deve o acompanhar por toda sua existência e não uma criação do legislador; o legislador apenas a instituiu como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Essa garantia individual ganhou notoriedade a partir de constatações de atrocidades cometidas contra os homens por toda a história da humanidade, sendo destinada excepcionalmente ao ser humano, como ser único, livre e digno, que deve ser respeitado e dignificado em sua plenitude, salvo quando o direito de sua dignidade ofender direito ou dignidade alheia. Isto porque, a dignidade só é garantia ilimitada se não ferir a de outro ser humano, ocorrendo aí um conflito de princípios, devendo ser objeto de estudo e utilização do princípio da proporcionalidade por parte do Juiz na resolução da lide.

A dignidade da pessoa humana traz consigo um leque de direitos e garantias individuais de primeira geração que o Estado confere aos cidadãos, independentemente de sua nacionalidade, raça, credo, cor ou ideologia política e religiosa, garantindo a estes, o direito a vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros que se consagram como fundamento da República Federativa do Brasil, afastando toda e qualquer idéia de Estado Autoritário em detrimento à liberdade individual.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira na história do Brasil a declarar expressamente o princípio da dignidade humana. Princípio este, já consagrado anteriormente na Constituição Federal de Weimar, (1919-1933), tendo ainda, outras várias constituições servindo de parâmetro para a criação e promulgação da atual Constituição Federal, podendo ser citado como exemplos, a lei fundamental de Bonn, 1949, e as Constituições da Espanha, 1978, de Portugal, 1976 e o Código Constitucional da Itália, 1947 (GIORGI, 2007, p. 259-260).

A dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição Federal ocorre não somente como direitos de primeira geração, mas também nos de segunda geração. Sendo em um primeiro momento, o Estado afasta-se do cidadão, lhe concede uma infinidade de direitos e liberdades, a partir daí, nos direitos de segunda geração, o Estado se faz presente, conferindo aos cidadãos uma série de garantias sociais, políticas e assistenciais de forma a igualar a todos diante das mais diversas adversidades que cada qual possa encontrar durante a busca constante de uma vida mais digna e auto-sustentável a ele e seus familiares, assim como destaca o Ministro Celso de Mello:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais, culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota e de essencial inexauribilidade (MORAES, 2000, p. 206).

Dessa forma, como a dignidade da pessoa humana é um fundamento que contém uma definição ampla, tornando o cidadão o centro da proteção que os direitos fundamentais descrevem, passar-se-á a efetuar uma correlação com os direitos humanos. Direitos esses que protegem e englobam muito mais direitos que a própria dignidade por si só.

A Constituição Federal de 1988 traz no rol de direitos e garantias fundamentais, basicamente a totalidade dos direitos e garantias descritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, sendo tais direitos subdivididos em cinco capítulos descritos no Título II do referido diploma legal constitucional. Ou seja, o legislador estabeleceu cinco espécies de gêneros e grupos de direitos fundamentais que se enquadram perfeitamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, quais sejam, direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Os Direitos Humanos protegidos amplamente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos são na verdade uma infinidade de direitos e garantias individuais que os cidadãos deveriam possuir sob a proteção do Estado. De uma forma sucinta, todo e qualquer direito fundamental do homem agredido ou desrespeitado pelo Estado é uma grave ofensa aos direitos humanos, devendo ser protegido com a máxima urgência e cautela, pois, quando o Estado, protetor do cidadão que é, passa a ofendê-lo, incorremos em uma grave contrariedade à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Já não se pode falar atualmente em ofensa aos direitos humanos cometidos somente pelo Estado, existem grupos ou setores que invariavelmente também agridem algum direito humano fundamental, como, por exemplo, de um “empregador, valendo-se de poderes que tal situação lhe confere, exija do empregado a adoção desta ou daquela religião” (BASTOS, 2000, p. 172).

Existem inúmeros casos que poderíamos citar para demonstrar tal afirmativa de ofensa a direitos humanos por ações de outros particulares, contudo, o Estado não pode permanecer indiferente e inerte a essas ações, devendo reprimi-las energicamente para não crescer nas mãos dos maus a força em detrimento dos oprimidos.



Dessa forma, pode-se verificar que nem sempre os Direitos Humanos aqui defendidos são pertencentes somente às pessoas que cometem delitos, mas também, todo aquele que de uma forma direta ou indireta, teve violado seus direitos fundamentais através de ação ou omissão Estatal ou de particulares. Cabendo ao Estado a sua proteção e efetivação destes direitos.

### **3 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO HOMEM**

No Título II da Constituição Brasileira de 1988 estão presentes os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-se em: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Contudo, os direitos fundamentais existentes não são somente os trazidos pela Constituição Federal, advém também da consciência do povo, devem ser analisados, associados a uma evolução histórica, sendo variáveis, mudando de acordo com as necessidades do homem. Conforme afirma Bobbio, "(...) os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem (...) cria novas ameaças à liberdade do indivíduo (...)" (BOBBIO, 1992, p. 06).

Os direitos fundamentais passaram por um processo evolutivo-acumulativo, podendo, por essa razão, serem classificados em gerações ou dimensões, conforme defende Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, "Os Direitos Fundamentais, (...) constituíram um processo expansivo de acumulação de níveis de proteção e esferas da dignidade da pessoa humana" (ARAÚJO, 2006, p. 115).

Bonavides assevera que a palavra dimensão tem vantagem lógica e qualitativa sobre o termo geração, podendo este ser confundido com a idéia de sucessão cronológica. Essas gerações se iniciaram com as conquistas da Revolução Francesa, que trouxe o lema "liberdade, igualdade e fraternidade", como bem colocou Paulo Bonavides:

(...) o lema revolucionário do século XVIII, esculpido pelo gênio francês, exprimiu em três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a seqüência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade.

Com efeito, descoberta a fórmula de generalização e universalidade, restava doravante seguir os caminhos que consentissem inserir na ordem jurídica positiva de cada ordenamento político os direitos e conteúdos materiais referentes àqueles postulados. Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo fez prever, tem por bússola uma nova universalidade: a universalidade material e concreta, em substituição da universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica daqueles direitos, contida no jusnaturalismo do século XVIII (BONAVIDES, 2006, p. 562-563).

No entanto, não há hierarquia entre os direitos fundamentais. Eles devem ser analisados como direitos interdependentes, devendo ser acumulados. Alexandre de Moraes define direitos humanos fundamentais como sendo:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (...) (MORAES, 2000, p. 39).

Sendo assim, Alexandre de Moraes (MORAES, 2000, Direito Constitucional, p. 26) traz que os direitos fundamentais de primeira geração correspondem à liberdade, “são os direitos e garantias individuais clássicos”, na segunda geração encontramos os direitos sociais, econômicos e culturais, o ideal é a igualdade, enquanto que na terceira geração temos a fraternidade com os direitos de solidariedade, decorrentes de uma sociedade organizada, com um meio ambiente equilibrado e boa qualidade de vida.

Paulo Bonavides defende ainda uma quarta geração, englobando nela o direito à informação, ao pluralismo e à democracia direta. Geração esta, ainda em formação, como parte da evolução dos direitos fundamentais.

### **3.1 Dos direitos fundamentais da primeira, segunda e terceira geração.**

Os direitos da primeira geração surgiram nos séculos XVII e XVIII e dizem respeito aos direitos básicos do homem, direito de liberdade, direito à vida, direitos políticos, entre outros. São os direitos civis ou individuais, como bem coloca Luis Alberto David Araújo e Vidal Serrano, “São os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado. (...) O Estado deveria ser apenas o guardião das liberdades, permanecendo longe de qualquer interferência no relacionamento social” (ARAÚJO, 2006, p. 116).

Já os denominados direitos de segunda geração surgiram no século XX, são os direitos sociais, culturais e econômicos dos cidadãos, objetivando garantir à coletividade melhores condições de vida. De acordo com os autores acima citados, “(...) os direitos fundamentais de segunda geração são aqueles que exigem uma atividade prestacional do Estado, no sentido de buscar a superação das carências individuais e sociais” (ARAÚJO, 2006, p. 117).

Contudo, como bem coloca Paulo Bonavides, os direitos de segunda geração:

(...) passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exigüidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos (BONAVIDES, 2006, 564).

Portanto, enquanto nos direitos de primeira geração limitava-se o poder do Estado para garantir direitos individuais; os direitos de segunda geração exigem a participação do Estado, pois os direitos sociais necessitam do Estado para sua efetivação. Por essa razão, por vezes não tiveram aplicabilidade imediata, dependendo do legislador para ocorrer sua execução.

Surgidos no final do século XX, os direitos de terceira geração estão baseados na necessidade de oferecer garantias para a sociedade inserida em um mundo globalizado onde se podem verificar grandes diferenças entre os países. São os direitos ao desenvolvimento, direito à paz, direito à preservação do meio

ambiente, do patrimônio comum da humanidade e o direito à comunicação, a uma saudável qualidade de vida e a outros direitos difusos.

Para Mbaya apud Paulo Bonavides, o desenvolvimento dos direitos de terceira geração exprime-se de três maneiras:

1. O dever do Estado particular de levar em conta, nos seus atos, os interesses de outros Estados (ou de seus súditos);
2. Ajuda recíproca (bilateral e multilateral), de caráter financeiro ou de outra natureza, para a superação das dificuldades econômicas (inclusive com auxílio técnico aos países subdesenvolvidos e estabelecimento de preferências de comércio em favor desses países, a fim de liquidar *déficits*); e
3. Uma coordenação sistemática de política econômica (BONAVIDES, 2006, 570).

Os direitos da quarta geração compreendem o direito à democracia, à informação e o direito ao pluralismo, este último garantido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso V, como um de seus fundamentos.

Para Paulo Bonavides o neoliberalismo cria mais problemas do que consegue resolver. O autor afirma ainda que “A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social” (BONAVIDES, 2006, 571).

Bobbio afirma que depois dos direitos da terceira geração, novas exigências foram apresentadas: “(...) só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referente aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo” (BOBBIO, 1992, p. 08).

De acordo com Bonavides, os direitos das primeira, segunda e terceira gerações “formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia”, democracia esta que para ele somente poderia ser direta, “(...) isenta já das contaminações da mídia manipuladora (...)”(BONAVIDES, 2006, p. 572). Ainda, assevera o autor supra citado que somente com a efetivação dos direitos da quarta geração é que será legítima e possível a globalização política e a liberdade de todos os povos (BONAVIDES, 2006, p. 572).

#### 4. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O vocábulo latino *persona*, para alguns, inicialmente designava a máscara usada pelos atores em apresentações teatrais, não uma pessoa, mas um papel (LUDWIG, 2002, p. 265-270). Para outros, como Cretella Júnior, *persona*, deriva do etrusco “phersu” (não do latim *persona*) e significava o homem capaz de direitos e obrigações. Contudo, para os romanos, homem e pessoa eram conceitos diversos, sendo o primeiro biológico e o segundo jurídico. A pessoa era o ser humano acompanhado de certos atributos, requisitos (CRETELLA JÚNIOR, 2001, p. 53-54). Outrossim, a civilização romana contemplava a existência de seres humanos que não eram considerados pessoas, mas *res*, coisas (os escravos).

Já em relação à raiz etimológica da palavra dignidade, esta provém do latim *dignus*, ou seja, “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante” (MORAES, 2006, p. 112). Outrossim, na linguagem comum, a palavra *dignitas* foi empregada primeiramente no sentido de função, cargo, título, vinculada à posição ocupada na sociedade (MAURER, 2005, p. 64).

E qual a razão de todos os seres humanos serem considerados sujeitos de direitos e igualmente dignos? A resposta estava no fato de o Cristianismo considerar ter sido o homem concebido à imagem e semelhança de Deus. Se todos os homens foram concebidos à imagem e semelhança de Deus, todos seriam iguais, merecendo respeito independentemente da titulação, das posses e das qualidades. Este pensamento enriqueceu a palavra “pessoa” que deixou de ser *status* para tornar-se atributo natural do ser humano. Nesse sentido antropológico-cristão, destaca-se a filosofia medieval, como a de Tomás de Aquino.

Em época mais recente, após o processo de laicização (secularização) e racionalização do direito, destacaram-se de modo significativo os conceitos de pessoa de Hobbes, Locke, Descartes e, em especial, Kant. O pensamento deste último influenciou o pensamento ocidental sobre o significado e o conteúdo da dignidade.

Para Kant, de maneira muito sucinta, o ser humano existe como um fim em si mesmo, não como meio para exercício arbitrário de satisfação desta ou

daquela vontade. O ser humano, como único valor absoluto, deve ser considerado sempre como fim, jamais pode ser tratado como objeto. É um dever negativo de não se impor sobre o outro (MORAES, 2006, p. 115).

A construção teórica de Kant passou a influenciar profundamente a doutrina e a produção jurídica. Essa construção (apesar das críticas de ser uma visão liberal), prevalece no pensamento filosófico e jurídico atual: o ser humano como fim e não como meio.

Realmente, os ensinamentos de Kant merecem destaque, mas a concepção dignidade continuou a evoluir e a ganhar outras perspectivas.

Marco histórico para o assunto dignidade da pessoa humana foi a Segunda Guerra Mundial e as violações cometidas. À partir deste marco, o assunto passou a ser destaque no campo científico e filosófico e foi necessária a constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana, inicialmente na Alemanha e, posteriormente, em diversas outras constituições (MARTINS, 2003, p. 32-33).

Portanto, com o final da Segunda Guerra, passou-se a uma perspectiva axiológica e humanista do Direito, baseada na dignidade da pessoa humana (LUDWIG, 2002, p. 285).

Antes de concluir o tópico é importante ressaltar que, o termo dignidade passou por diferentes concepções na história: primeiro uma concepção individualista (prevalência do indivíduo), depois transpersonalista (prevalência do interesse coletivo sobre o individual) e enfim, personalista. Esta última é adotada na atualidade, diferenciando-se indivíduo e pessoa: o primeiro como ente abstrato e o segundo como ente concreto, real. Para esta última corrente, há de compatibilizar os valores individuais com o coletivo. Havendo conflito, a solução deverá ser buscada caso a caso (SANTOS, 1998, p. 27-32).

Das premissas acima, infere-se que tanto a palavra pessoa, como a palavra dignidade, apresentou diferentes conotações no desenrolar da história. É possível constatar que sempre existiu uma proteção do ser humano desde as legislações mais antigas, mas esta proteção não era estendida a todos, pois nem todos eram iguais, livres e sujeitos de direitos e deveres. A dignidade da pessoa humana enquanto valor, estendida a todos, representa uma conquista da

humanidade, embora o assunto, não se encontre pronto e acabado. O tema reveste-se sempre de atualidade, sob uma visão personalista, comportando debates na busca de uma maior proteção jurídica.

## **5 CONCLUSÃO**

O respeito à dignidade da pessoa humana consiste em uma conquista da humanidade, sendo fruto de longo processo histórico. A idéia de que todos os seres humanos são igualmente dignos ganha relevo com a filosofia cristã.

Mas foi com Kant que o sentido de dignidade se consolida: o homem jamais pode ser meio, objeto, sendo sempre um fim em si mesmo.

No âmbito legislativo, após a Segunda Guerra Mundial que o tema passa a merecer destaque, tanto no cenário internacional, como na legislação e tribunais dos diversos países.

No Brasil, embora o tema já constasse de textos constitucionais anteriores, foi na Constituição Federal de 1988 que ganhou destaque: foi elevado à fundamento da República Federativa do Brasil. Portanto, consiste em valor-fonte, ou valor supremo, influenciando todo o ordenamento jurídico. Como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana encontra primazia, existindo o Estado em função dela e não o contrário.

Embora o tema se encontre topograficamente localizada na Constituição Federal, o fato não impede as gravíssimas situações de indignidade que são constatadas a todo o momento. É por isso que os esforços do Poder Público e da sociedade devem ser unidos, para a efetivação cada vez maior desse princípio constitucional. Outrossim, deve-se primar pela transformação de discursos em ações, de letra da lei em políticas públicas, ou seja, a realização prática da expressão dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVES, Gláucia Correa Retamozo Barcelos. Sobre a dignidade da pessoa humana. In: *A reconstrução do direito privado*. Org. Judith Martins-Costa. São Paulo: RT, 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito constitucional* – 21. ed. Atual. – São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. 19. reimpressão.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito romano moderno*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, 4. ed. Ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2005.

CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental de direito civil. In: *A reconstrução do direito privado*. Org. Judith Martins-Costa. São Paulo: RT, 2002.

LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro. In: *A reconstrução do direito privado*. Org. Judith Martins-Costa. São Paulo: RT, 2002.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: *Dimensões da dignidade da pessoa humana – ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.



\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Org. Ingo Wolfgang Sarlet, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana - Uma análise do inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Celso Bastos, 1998.